Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5008797-29.2018.4.04.7200/SC

REQUERENTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CAMINHONEIROS - ABAC
REQUERIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS - CNTA

DESPACHO/DECISÃO

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FIESC ajuizou tutela antecipada antecedente em face de ***ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CAMINHONEIROS - ABAC e CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS - CNTA***, e requereu a citação da 8ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Militar Rodoviária em Santa Catarina.

Segundo a narrativa da petição inicial, a autora representa indústrias catarinenses que estão sendo gravemente afetadas pelas consequências do movimento paredista de caminhoneiros autônomos iniciada no dia 21 de maio último, o qual tem sido amplamente noticiado pelos meios de comunicação.

Nas suas palavras, *as indústrias catarinenses estão sendo impedidas de trafegar devido as obstruções dos caminhoneiros em todas as rodovias do território catarinense, ferindo, dessa forma, o direito a locomoção, culminando com prejuízos irreversíveis a liberdade econômica com mácula a negócios diversos*; acrescentou que *o movimento paredista dos caminhoneiros impede a coleta e o transporte de produtos de todos os gêneros, inclusive os perecíveis, aos mercados consumidores, trazendo sérios prejuízos às atividades operacionais das empresas associadas aos sindicatos filiados a FIESC, que ficam impossibilitadas de produzir, em razão do não acesso às matérias primas, e vender, em função do não acesso aos mercados consumidores.*

Elaborou o seguinte requerimento:

> *Ante o exposto, requer a FIESC em nome das indústrias associadas aos sindicatos filiados, reconhecimento das ilegalidades apontadas para impedir a ocupação, interdição, obstrução ou dificuldade na passagem dos veículos utilizados pelas indústrias associadas aos Sindicatos Filiados a FIESC nas rodovias federais e estaduais em território catarinense, cabendo a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Militar Rodoviária de Santa Catarina garantir o livre acesso e passagem nos bloqueios realizados pelo movimento grevista dos caminhoneiros e que as entidades apontadas - CNTA e ABCAM – expeçam manifestação com ampla publicidade, em todos os meios de comunicação que estejam sendo usados para direcionar a greve, no sentido de que a manifestação seja pacífica e não interfira no direito das indústrias.*
>
> *Ou, alternativamente, caso Vossa Excelência assim entenda, que sejam garantido o livre acesso e passagem nos bloqueios realizados pelo movimento grevista dos produtos perecíveis – como cargas vivas, leites e derivados, carnes e alimentos industrializados – bem como aqueles considerados como essenciais, como é o exemplo dos produtos químicos e farmacêuticos.*

Os autos foram inicialmente distribuidos para o Juizo Federal da 3º Vara Federal desta Subseção, o qual declinou para este Juizo (ev-4) em razão da conexão.

Os autos vieram conclusos para decisão a respeito do pedido de liminar.

Decido.

Conexão com a ação n. 5008622-35.2018.4.04.7200. Verifica-se que a ação de nº 5008622-35.2018.4.04.7200 tem pedido mais amplo do que o da presente lide na medida em que tem cunho coletivo e tem repercussão para todos os usuários das rodovias federais que cortam o Estado de Santa Catarina, enquanto que a presente está limitada às empresas associadas à parte autora. Porém, não se trata de contingência, pois as ações tem partes distintas, não preenchendo o requisito do art. 56 do CPC, razão pela qual não cabe a extinção sem julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 57 do CPC.

Embora não haja continência, entendo estar presente a conexão, na medida em que a causa de pedir estre as respectivas ações são comuns, conforme dispõe o art. 55 do CPC, notadamente, a garantia do livre tráfego entre as rodovias federais que cortam o Estado de Santa Catarina, razão pela qual entendo ser o juizo prevento e determino a reunião dos referidos processos para julgamento simultâneo.

Delimitação da Lide e Competência da Justiça Federal. Verifica-se que o pedido versado na presente ação inclui o livre trânsito dos veiculos das empresas associadas à parte autora não somente nas rodovias federais, mas também nas rodovias estaduais, incluindo, inclusive, no polo passivo, a Policia Militar do Estado de Santa Catarina.

Nos termos da **Súmula 150 do STJ** "*compete a justiça federal decidir sobre a existência de interesse juridico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas publicas*", razão pela qual entendo que o interesse federal apto a gerar a competência da Justiça Federal encontra-se na garantia de livre tráfego nas rodovias federais, falecendo, contudo, competência a este juizo para qualquer determinação envolvendo as rodovias estaduais do Estado de Santa Catarina, cuja competência, nesta questão, é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, entendo estar presente o interesse federal, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, porém a delimito tão somente para a utilização dos veiculos das empresas associadas à parte autora nas rodovias federais, extinguindo, parcialmente, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC o pedido que versa sobre a utilização das rodovias estaduais do Estado de Santa Catarina.

Da análise do Pedido de Liminar.

No caso em questão, entendo que, em que pese já tenha concedido liminar nos autos nº 5008622-35.2018.4.04.7200, com abrangência em todo o Estado de Santa Catarina, por se tratar de uma ação civil pública, o que, em tese, já garante o direito das empresas associadas à parte autora de livre trânsito nas rodovias federais que cortam o Estado de Santa Catarina, é cabível a extensão dos seus efeitos também para o presente

caso, em razão do relevante interesse público e de defesa do consumidor que transcende os interesses econômicos da autora, caracterizando, assim, a transindividualidade da demanda.

Isto porque é noticiado nos autos a existência de caminhões de empresas associadas à autora que estão transportando os mais diversos gêneros alimentícios, desde laticinios, alimentos congelados e demais produtos perecíveis, que estão parados em rodovias federais do Estado de Santa Catarina, situação que além de gerar prejuízos aos empresários e produtores, que não poderão distribuir os seus produtos, afetam os próprios consumidores, que terão dificuldades em adquirí-los, podendo, inclusive, gerar problemas de falta de abastecimento em supermercados, apto a causar, desta forma, problemas, inclusive, de saúde pública.

Ademais, é preciso destacar que na data de hoje, 24/05/2018, diversos postos de combustíveis na Grande Florianópolis e em todo o Estado de Santa Catarina estavam sem combustível em suas bombas, o que causou sérios transtornos de locomoção entre os cidadãos, que ficaram impossibilitados de utilizar seus veículos, bem como filas quilométricas nos poucos postos que ainda possuem gasolina. Ademais, tal situação afetou também o transporte público, na medida em que os ônibus terão suas linhas reduzidas.

Por tais razões, atento ao interesse público e visando garantir o direito ao regular abastecimento de produtos alimenticios ao consumidor, tendo em vista que a defesa do consumidor é um direito fundamental, previsto no art. 5º, XXXII, da CF/88, que o Estado deve promover e assegurar, entendo ser o caso de estender os efeitos da liminar concedida nos autos nº 5008622-35.2018.4.04.7200 para o presente caso, razão pela qual transcrevo o teor da liminar deferida naqueles autos:

> *Nos termos do art. 567 do NCPC, "O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito".*
>
> *Tal dispositivo versa, pois, sobre o interdito proibitório, espécie típica de tutela preventiva preconizada no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.*
>
> *O art. 927 do NCPC, por sua vez, exige, para proteção da posse, a presença dos seguintes requisitos: a) posse exercida pela parte requerente; b) existência de turbação ou esbulho praticado pela parte ré; c) continuação da posse, embora turbada, ou perda da posse; e d) data da turbação ou do esbulho.*
>
> *Após, verificando-se que a petição inicial encontra-se devidamente instruída, o juiz poderá deferir, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou de reintegração (art. 562, caput, do NCPC), assegurando as medidas necessárias à garantia da manutenção de posse daquele que tiver justo receio de que sua posse seja molestada.*
>
> *Nesse sentido, há que se salientar que se trata de tutela possessória que visa a proteção tão somente da posse: enquanto os interditos de reintegração e manutenção pressupõe lesão à posse já consumada, o interdito proibitório é de natureza preventiva e tem por objetivo impedir que se consume dano apenas temido, por intermédio da ordem e da fixação de sanção pecuniária.*

No sentido do cabimento desta modalidade de ação para casos que tais, leia-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.INTERDITO PROIBITÓRIO. RODOVIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. ***O interdito proibitório é ação de natureza preventiva e sua função é disponibilizar ao possuidor, em vias de comprovada ameaça, um instrumento jurídico que dispense a devida segurança a sua posse, consistente em uma ordem judicial proibitória, de modo a impedir que se concretize tal ameaça, acompanhada de pena para a hipótese de falta de cumprimento dessa ordem. É, portanto, a ação cabível para assegurar a posse da União no caso em questão, já que suficientemente demonstrado o justo receio de obstrução de rodovias federais****.2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5007766-45.2015.404.0000, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 29/04/2015)*

Dito isso, é importante salientar que, nesse momento processual, por ocasião do exame do pedido liminar do provimento jurisdicional, cabe apenas ao magistrado realizar uma cognição sumária e horizontal.

Seguindo tal lógica, ao ponderar as premissas legais e as circunstâncias fáticas do caso em análise, vislumbro presente os pressupostos necessários à concessão do mandado de manutenção da posse em favor da autora, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

De acordo com o art. 20, II, da Constituição Federal, as vias federais de comunicação são bens da União, de modo que, sendo possuidora direta ou indireta do bem sob ameaça, tem direito a ser reintegrada na posse em caso de esbulho, seja liminarmente, quando o esbulho datar menos de ano e dia, seja por intermédio do rito ordinário, em sentença final, quando datar de mais de ano e dia.

Além da posse - direta ou indireta - das rodovias federais no Estado de Santa Catarina, a União comprovou, mediante notícias jornalísticas, imagens colacionadas na inicial e relatório de interdições formulado pela Coordenação-Geral de Inteligência da Polícia Rodoviária Federal, que as manifestações de caminhoneiros convocadas para o dia de hoje têm redundado no bloqueio parcial ou total do fluxo de veículos nas mais diferentes rodovias do país.

Está configurada, portanto, a ameaça de esbulho por parte dos requeridos, pois as manifestações estão sendo promovidas em diversos trechos das rodovias federais de todo o país, que sabidamente têm intenso tráfego de veículos e são de importância capital para o escoamento da produção agrícola e industrial, para o transporte de bens e pessoas, bem como para a prestação dos mais diferentes serviços aos cidadãos.

Assim, a possível ocupação e obstrução da faixa de rolamento das rodovias federais no Estado de Santa Catarina, em decorrência do movimento liderado pelas instituições rés, além de significar indício de dano à integridade de instalações públicas integrantes das rodovias, implicará prejuízos das mais diversas ordens aos usuários dos trechos rodoviários, além de causar danos ao patrimônio público, pois, com a invasão ou paralisação, restará prejudicada a fluidez do tráfego na rodovia e a incolumidade física de servidores públicos e das demais pessoas presentes no local.

Com efeito, tal movimento tem o potencial de ocupar parcial ou integralmente a faixa de rolamento das rodovias federais, interrompendo o fluxo de veículos e extrapolando o direito à livre manifestação previsto na Constituição Federal (art. 5º, XVI), por impedir a livre locomoção de terceiros usuários da rodovia e dos populares residentes nas cidades localizadas no seu entorno.

Decerto, ***a Constituição Federal prevê no rol dos direitos fundamentais o direito à reunião e à livre manifestação do pensamento, direitos de primeira dimensão, de forma a garantir a consciência democrática e o próprio sistema jurídico constitucional de um país civilizado. Contudo, o texto constitucional também prevê o direito à liberdade de ir e vir e a proteção ao patrimônio, que perfazem importantes pilares ao regular exercício da vida civil.***

Portanto, essas premissas devem ser sopesadas, porquanto o contexto fático apresente verdadeiro conflito aparente de direitos fundamentais, mormente porque envolvem tanto o direito dos manifestantes como daqueles que se utilizam das rodovias federais no Estado de Santa Catarina, e, bem assim, da própria União, que tem legítimo interesse em proteger sua posse e evitar demais responsabilidades advindas de sua omissão.

Nessa toada, considerando o iminente risco de vida para os próprios manifestantes, tendo em vista tratar-se de rodovias com intenso fluxo de veículos, deve ser preservado, in casu, o direito de ir e vir dos usuários e das demais pessoas que transitam ou residem no entorno da rodovia.

Como visto, a notícia de que o movimento avança sobre trechos das rodovias federais em Santa Catarina justifica o receio de interferência no bom andamento da prestação de serviço público, pois, a depender da maneira como seja conduzido o protesto, poderá causar esbulho na posse exercida pela União, iminente perigo para motoristas usuários da rodovia, para os próprios manifestante e para as demais pessoas da região, tendo em vista o tráfego de veículos pesados no local e a eventual possibilidade dos usuários tentarem utilizar de caminhos alternativos, que passem pela região urbana das cidades circunvizinhas, para desviar dos locais de protesto.

Há que se salientar, contudo, uma vez mais, que a presente decisão não visa a proibição do movimento de protesto, direito este, aliás, assegurado pelo artigo 5º, XVI, da Constituição Federal, nem mesmo questionar a legitimidade de sua motivação (já que, por certo, encontra respaldo na evidente revolta popular gerada pela atual crise financeira brasileira); do contrário, busca tão somente impedir turbação ou esbulho que possam eventualmente ocorrer na posse da autora, bem como evitar riscos à vida de qualquer pessoa envolvida, inclusive aos próprios manifestantes.

Outro não é o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE LOCOMOÇÃO. MANIFESTAÇÃO. CAMINHONEIROS. LEGITIMIDADE. DEVERES DA UNIÃO. MULTA DIÁRIA. DESNECESSÁRIA.1. ***Conquanto se reconheça o direito de livre manifestação dos caminhoneiros (art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal), não se pode olvidar que os demais cidadãos possuem direito (legítimo) de circular livremente pelo território nacional, sendo dever da União criar condições objetivas que garantam o regular exercício dessa liberdade fundamental.****2. O argumento de que faltam condições estruturais, físicas e humanas para a PRF cumprir decisões de forma individualizada, neste momento de intensa mobilização social, não exime a União do dever de garantir, por meio de sua força policial, a ordem e a segurança pública nas rodovias federais, não só em relação à autora como a todos que intencionam nelas trafegarem. 3. A cominação de multa diária (de valor tão elevado) não se afigura necessária, pelo menos nesse momento processual, sem prejuízo de eventual revisão desse posicionamento, caso haja efetivo descumprimento da ordem judicial ora confirmada. (TRF4, AG 5007982-06.2015.404.0000, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 26/05/2015)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FECAM. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE RODOVIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA Da AGRAVANTE. 1. ***Nessas hipóteses de conflitos sociais, o dever do Estado é de manter a segurança pública e a***

incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de ações que visem ao desbloqueio das rodovias, em favor de todos e não de algumas pessoas em particular. *(...) (TRF4, AG 5008454-07.2015.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/07/2015)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. BR 116. OCUPAÇÃO. PROIBIÇÃO. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito (art. 932 do CPC). ***Malgrado se reconheça como constitucionais os direitos de greve e de manifestação, não se deve olvidar que os demais cidadãos possuem liberdade (igualmente legítima) de ir e vir. Nesse contexto, cabendo à União zelar por referida liberdade, e também pelo patrimônio público, mostra-se cabível a concessão da medida requerida*** *(TRF4, AG 5014737-17.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 14/08/2013)*

Cumprir frisar que o atual cenário brasileiro vem sendo marcado pelas diversas e intensas manifestações, acaloradas pelo contexto político em que se inserem. Cabe ao Poder Judiciário, no exercício de suas funções, garantir que os direitos constitucionais envolvidos sejam resguardados, um poder-dever de exercício muitas vezes delicado, que impõe ao Magistrado uma atuação ponderada.

À luz de tais considerações e tendo em perspectiva os valores envolvidos, entendo que, uma vez configurada, pelo aporte probatório anexado aos autos, bem como pelas notícias maciçamente veiculadas pela mídia, a ameaça de atos de turbação e/ou esbulho da posse de diferentes trechos das rodovias federais no Estado de Santa Catarina, colocando em risco a segurança dos usuários, dos próprios manifestantes e dos bens da União, cabível a concessão da tutela de urgência pleiteada, observando-se os limites ao exercício do direito constitucional de livre manifestação.

Nota-se, pois, que a presente decisão se justifica frente à ponderação apresentada, de maneira que <u>o direito à manifestação ora assegurado deve ser exercido de forma organizada e pacífica, sendo vedado abusos de direito, sobretudo em relação ao seu exercício mediante a depredação de patrimônio alheio e o impedimento total do tráfego de veículos, como, por exemplo, com a obstrução das vias com uso de pneus queimados.</u>

Por fim, observo que ***<u>a presente demanda tem natureza transindividual</u>****, afetando toda a sociedade, que, além de exercer o seu direito à livre manifestação, tem o legitimo interesse ao direito de ir e vir,* ***razão pela qual é cabivel a aplicação das regras do microsistema processual coletivo,*** *regido pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei de Ação Civil Pública, em especial do art. 93, II, do CDC, segundo o qual é competente para a causa o Juízo do foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal "para os danos de âmbito nacional ou regional", que é justamente o caso dos autos.*

Logo, <u>a presente decisão deverá surtir efeitos em todo o Estado de Santa Catarina</u>, sobretudo para evitar a multiplicação de ações idênticas pelas demais Subseções da região*. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do E. TRF4:*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. ESTRADAS E RODOVIAS FEDERAIS. JURISDIÇÃO PARANÁ. 1. No caso em exame, é público e notório que, além de já estarem obstruídas em diversos pontos (em relação aos quais já há ação judicial própria intentada pela Advocacia Geral da União), diversas outras rodovias federais em todo o Estado do Rio Grande do Sul se encontram na iminência de interrupção do fluxo de veículos. ***2. Aí reside, justamente, a imprescindibilidade da extensão dos efeitos da decisão proferida, de***

modo a, por um lado, coibir a ocorrência de novos transtornos e, de outro, evitar a necessidade de ajuizamento de dezenas de ações idênticas. 3. A existência de uma decisão com efeitos sobre toda a unidade federativa possibilita às autoridades responsáveis por eventuais medidas a articulação mais racional dos meios necessários a evitar cada um dos bloqueios. *4. Os direitos constitucionais de greve e de manifestação, não se deve olvidar que os demais cidadãos possuem liberdade (igualmente legítima) de ir e vir. Outrossim, na quadra presente, outros direitos, de ordem social, econômica e individual estão prestes a serem atingidos, de forma individual ou transindividual. (TRF4, AG 5007628-78.2015.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 28/04/2015) (grifo do Juízo)*

Cumpre lembrar, ainda, que, em razão da sobredita natureza transindivual dos direitos fundamentais em conflito, o Juiz não fica adstrito aos limites do pedido, não havendo falar, nessa hipótese, em decisão ultra petita.

É que a autora da demanda não é a única interessada na solução a ser tomada, que diz respeito a toda sociedade. Assim, a abrangência geral conferida a esta decisão é uma decorrência natural da indivisibilidade dos interesses tutelados, quer pela perspectiva dos direitos, quer pela extensão dos danos a serem evitados ou reparados. Por serem direitos indivisíveis com abrangência geral, o efetivo acesso à Justiça, na sua perspectiva substancial, ocorre com a universalização dos efeitos da decisão, aqui traduzida pelo impedimento de bloqueio do fluxo de veículos em todo o trecho catarinense da BR-101.

Nesse sentido, Rodolfo Mancuso assevera que "Não haverá afronta, aí, ao princípio dispositivo, nem julgamento ultra petita, porque se cuida de ação em que o interesse substancial não é do autor, em si, mas da própria sociedade, nele apenas representada. (...) Tudo sinaliza no sentido de que nas ações versando interesses indisponíveis ou de relevante caráter público (é o caso da ação popular), o rigor do princípio da demanda deve sofrer certas refrações e temperamento, em conformidade com a natureza instrumental do processo." (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 212).

Por tais razões, a medida liminar é de ser deferida com efeitos para todo o Estado de Santa Catarina, conforme pleiteado.

Registre-se, ainda outra vez, que a presente decisão NÃO TEM O CONDÃO DE IMPEDIR O LEGITIMO DIREITO DE EXPRESSÃO DOS MANIFESTANTES, mas apenas de regular o seu exercicio a fim de que não impeça o também legitimo direito da sociedade de ir e vir e o da União de não ter esbulho em sua posse.

Desta forma, a presente decisão impede que os manifestantes obstruam totalmente as vias de acesso das rodovias federais do Estado de Santa Catarina, por meio da utilização de pneus queimados ou de qualquer outra forma. Porém, tanto a União quanto os agentes públicos (policiais militares, policiais federais e policiais rodoviarios federais) devem atuar para que as manifestações ocorram dentro destes limites, isto é, sem que haja a obstrução total das vias de acesso.

Desta forma, conforme já destacado na liminar acima reproduzida, a presente ordem não tem o condão de impedir a liberdade de expressão dos manifestantes, mas tão somente de impedir que obstruam totalmente as vias de acesso das rodovias federais do Estado de Santa Catarina, a fim de permitir o livre trânsito dos veiculos das empresas associadas da autora, garantindo não somente os interesses

comerciais da parte autora, mas, sobretudo, o direito ao regular abastecimento de produtos alimenticios ao consumidor, tendo em vista que a defesa do consumidor é um direito fundamental, previsto no art. 5º, XXX, II, da CF/88, que o Estado deve promover e assegurar.

Ante o exposto:

01. Estendo os efeitos da liminar concedida nos autos nº5008622-35.2018.4.04.7200, nos termos da presente fundamentação, a fim de deferir a tutela antecipada em favor da parte autora e das empresas a ela associadas **em relação às rodovias federais no Estado de Santa Catarina, especialmente a BR-101, BR-116, BR153, BR-158, BR-163, BR-280, BR-282, BR-285, BR-376, BR-470, BR-475, BR-477, BR-480 e BR-486**, para que os réus, os líderes do movimento e os demais participantes da manifestação:

(a) se ABSTENHAM de OBSTRUIR TOTALMENTE as rodovias federais supracitadas e de praticar quaisquer atos que possam impedir o tráfego integral de veículos das empresas associadas da parte autora, quer por meio de pneus queimados ou por qualquer outra forma, a fim de garantir a trafegabilidade no leito carroçável nos dois sentidos das supracitadas rodovias, em quaisquer trechos, ressaltando que é permitido aos manifestantes fazer a ampla divulgação das suas reinvindicações, devendo, inclusive, os agentes públicos (policiais militares, policiais federais e policiais rodoviarios federais) garantirem o exercicio do legitimo direito de liberdade de expressão e manifestação, desde que não impeça o direito de ir e vir, inclusive para evitar eventuais prejuízos materiais e físicos aos demais cidadãos que possam estar em situação de emergência.

02. Para o caso de descumprimento da ordem, arbitro multa no valor de **R$ 1.000,00 (mil reais) por hora** em desfavor dos réus e, pessoalmente, dos líderes do movimento (a serem identificados pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal a quem competir o cumprimento do mandado, com o auxílio da Polícia Rodoviária Federal), independentemente das demais sanções cabíveis pelo descumprimento da ordem judicial.

03. Autorizo, desde logo, o uso de força policial para assegurar que, durante o movimento, não sejam praticados atos ilícitos ou depredatórios, bem como eventual desocupação nos casos em que estejam descumprindo a presente decisão, **ressaltando, porém, que o cumprimento deve ocorrer preferencialmente de forma pacífica e, apenas caso necessário, com uso moderado da força, sem excessos que possam configurar qualquer forma de abuso.**

04. Cumpra-se a presente decisão imediatamente e em caráter de urgência. Deixo, porém, de determinar novas intimações para as Subseções do Estado de Santa catarina, na medida em que nos autos nº5008622-35.2018.4.04.7200 já foram realizadas as intimações e expedição de mandados e distribuição para os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais que estiverem nas demais Subseções do Estado de Santa Catarina, comunicando-os por telefone.

05. Comunique-se à Policia Federal e à Polícia Rodoviária Federal, pelo meio mais expedito, a prolação da presente decisão.

06. Determino ao Oficial de Justiça Avaliador Federal responsável pelo cumprimento desta ordem que identifique as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos eventuais bloqueios totais, intimando-as para cumprimento da medida e citando-as para integrarem o polo passivo da demanda e contestarem a ação.

07. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal acerca desta decisão.

08. Intime-se, os réus, a respeito da concessão da presente liminar, bem como citem-se, nos termos do artigo 564 do NCPC. Em relação aos reus CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS e ABCAM por estarem situados em Brasilia/DF, determino a expedição das respectivas cartas precatórias para tal finalidade em regime de urgência.

09. Cópia da presente decisão servirá de: (a) mandados de citação e intimação dos líderes do movimento, em regime de urgência, nos locais em que forem encontrados, bem como para as empresas Rés; e (c) ofícios à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal.

10. Tendo em vista o caráter de urgência dos mandados, autorizo que o ato ocorra fora do expediente normal, na forma do artigo 212 do NCPC.

11. Deixo de determinar a expedição de edital para citação e intimação dos réus desconhecidos, posto que tal medida já fora determinada nos autos nº 5008622-35.2018.4.04.7200.

12. Havendo o oferecimento de contestação pelas partes ou, ainda, escoado o prazo legal para tanto, voltem-me conclusos.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **720003500495v10** e do código CRC **7f366d3b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY
Data e Hora: 24/5/2018, às 16:33:28